



## A IMPORTÂNCIA DE UMA INTERPRETAÇÃO EFICIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL

### THE IMPORTANCE OF AN EFFICIENT INTERPRETATION OF THE CONSTITUTIONAL TEXT

Jordana Oliveira Farias Martins<sup>1</sup>

Vitor Gabriel de Paula Moraes<sup>2</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa buscou discutir a importância da interpretação eficaz do texto constitucional e os riscos associados a interpretações inadequadas. Historicamente, a relação entre normas e casos concretos era mais próxima, mas com a evolução do Direito, tornou-se essencial desenvolver uma sistematização que permita aplicar as normas ao caso concreto. A interpretação das normas deve ser cuidadosamente realizada, pois uma compreensão distorcida pode resultar em insegurança jurídica, que dificulta a prestação jurisdicional do Estado. Desse modo, este trabalho visa despertar uma consciência das ambivalências existentes e como proceder diante desse contexto, com utilização de artigos e literatura rica em assuntos da área do Direito.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Interpretação. Insegurança Jurídica.

**Abstract:** This research aimed to discuss the importance of an effective interpretation of the constitutional text and the risks associated with inadequate interpretations. Historically, the relationship between norms and concrete cases was closer, but with the evolution of Law, it has become essential to develop a systematization that allows for the proper application of norms to specific cases. The interpretation of norms must be carried out carefully, as a distorted understanding can result in legal uncertainty, which will hinder the State's ability to deliver jurisdictional protection. Therefore, the interpretation of the rights, guarantees, and duties established in the constitutional text must be well-founded in order to reduce ambiguities.

**Keywords:** Federal Constitution. Interpretation. Legal Uncertainty.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros/UNIFIMES. martinsjordana004@academico.unifimes.edu.br

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros/UNIFIMES. vitordepaula454@unifimes.edu.br



## INTRODUÇÃO

A interpretação inadequada de uma norma, sem o devido conhecimento técnico-jurídico e sem uma sólida formação jurídica, pode levar a uma compreensão distorcida do seu sentido. Isso resulta em conclusões preocupantes, que acabam por gerar insegurança jurídica no contexto social do país.

Acerca disso o professor Streck (2024) apontou “É no nosso modo da compreensão enquanto ser no mundo que exsurgerà a norma, produto da síntese hermenêutica, que se dá a partir da facticidade e historicidade do intérprete”. Desse modo, a norma é um "produto" da interpretação que é feita por alguém inserido em determinado ambiente, ou seja, as possibilidades de haver diversas interpretações aumentam.

Assim sendo, o presente trabalho visou discorrer sobre como pode ocorrer uma interpretação inadequada principalmente no campo constitucional, pois em razão do princípio da supremacia constitucional, todas as normas infraconstitucionais, ou seja, todas as outras leis devem ser interpretadas à luz da carta magna do país. Isso significa, que a interpretação dos direitos, garantias, deveres e princípios dispostos na Constituição devem estar bem fundamentados e firmes na sua interpretação.

Nas palavras do professor Luís Roberto Barroso:

A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica e, como tal, socorre-se dos elementos tradicionais de interpretação jurídica, a saber: o gramatical, o histórico, o sistemático e o teleológico. As especificidades das normas constitucionais e da interpretação constitucional levaram ao desenvolvimento, ao longo do tempo, de alguns princípios específicos de interpretação constitucional, princípios instrumentais, que figuram como pressupostos metodológicos da atuação do intérprete: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade, interpretação conforme a Constituição, razoabilidade-proporcionalidade e efetividade”. (Barroso, 2014, p. 8).

Ou seja, de modo genérico as normas são criadas na intenção de alcançar uma finalidade, quando há dúvidas ou ambiguidades sobre o dispositivo, sendo aqui disposto na Constituição, reúne-se jurisprudências, doutrinas e Supremo Tribunal Federal para dar um conceito e sanar as dúvidas relacionadas.

O ordenamento jurídico adotou como princípio Constitucional o direito à celeridade processual em seu dispositivo XXXV da Constituição Federal de 1988 “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”



Ou seja, é garantido o acesso ao judiciário, e também a devida celeridade do processo para garantir o princípio do devido processo legal. Mas como o legislador define o que é considerado um “prazo razoável” para o acesso ao judiciário e à proteção dos direitos? Quais critérios ou parâmetros foram utilizados para essa definição? Como sua interpretação pode variar conforme o contexto jurídico?

Seguindo o raciocínio, o art. 102 da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, cabendo-lhe, como órgão máximo do Poder Judiciário, interpretar as normas constitucionais e vincular os demais Poderes, porém, recentemente a mídia registrou a declaração de alguns partidos políticos que causou repercussão ao mencionar esse dispositivo admitindo o poder de guarda da Constituição às forças armadas de forma isolada ao texto da Constituição. Concernente a isso, Luís Henrique Neves Gonzaga Marques contribui:

Ficou claro, também, que, embora toda a sociedade e todas as esferas públicas possam interpretar a Constituição, é preciso cuidado, zelo e prudência para que os valores da Democracia não sejam feridos durante o processo. É certo, nesse diapasão, que eventuais conflitos entre os poderes constitucionais devem ser resolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição, cabendo-lhe também as funções de Tribunal da Federação. (Marques, 2022).

Dessa maneira, identifica-se que a Constituição não pode ser interpretada em tiras. É necessário observar o contexto em que o dispositivo está inserido para assim, não realizar tal declaração. Percebe-se que uma abordagem equivocada de um termo jurídico pode gerar uma grande repercussão negativa e também desconfiança no legislador que se presume ser habilitado para a função destinada. Essas circunstâncias citadas são apenas alguns exemplos que ocorreram, porém é de se verificar em uma maior proporção que algumas ambiguidades levaram a alteração de sentenças ou litígios que se estendem sem observar a violação dos princípios constitucionais processuais.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, uma vez que objetivou analisar a aparência da interpretação jurídica a partir de uma abordagem teórica e conceitual e sem a pretensão de quantificar dados ou obter resultados estatísticos.

Segundo Minayo (2013) “O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e



verdadeiros”. Nesse sentido, o método utilizado foi revisão bibliográfica, por meio da análise de artigos, livros e periódicos pertinentes ao tema.

Dessa forma, as abordagens utilizadas para planejar, conduzir e avaliar uma pesquisa se mostrou de maneira sistemática, produzindo um conhecimento válido, confiável e passível de ser verificado pela comunidade científica.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desse modo, é inegável que estamos diante de um Estado que assumiu para si a responsabilidade de dirimir os conflitos sociais e promover a pacificação social, bem como diante de um Poder Legislativo capacitado para introduzir normas dotadas de interpretação objetiva, visando prevenir divergências decisórias decorrentes de imprecisões normativas.

Nesse sentido, o doutrinador Streck, aborda sobre:

A interpretação do direito é um ato de “integração”, cuja base é o círculo hermenêutico, sendo que o sentido hermeneuticamente adequado se obtém das concretas decisões por essa integração coerente na prática jurídica, assumindo especial importância a autoridade da tradição (que não aprisiona, mas funciona como condição de possibilidade). (Streck, 2024, p. 22).

Por essa razão, a admissão e valorização de outras áreas do conhecimento, como a Hermenêutica, será fundamental para a adequada compreensão do texto constitucional em sua totalidade, evitando-se uma interpretação isolada. Essa observação revela-se pertinente, igualmente, para os juristas contemporâneos que atuam no campo do Direito, seja na elaboração de petições, na interposição de recursos e no rompimento com o formalismo jurídico.

Carlos Maximiliano apud Lobo, em uma de suas obras, doutrina.

A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis do direito, para determinar o sentido e o alcance das expressões de direito”. Considerando essa afirmação, a hermenêutica busca oferecer critérios e técnicas para interpretar e compreender o sentido e o alcance das normas jurídicas e compreende-se que as diversas expressões do Direito não conferem liberdade para uma interpretação subjetiva ou arbitrária, desvinculada dos parâmetros constitucionais e dos princípios jurídicos processuais que orientam o ordenamento. (Lobo, 2005, p.125).

Conclui-se que a interpretação jurídica, especialmente no contexto constitucional, exige uma abordagem hermenêutica fundamentada na integração coerente entre norma e prática. A admissão de métodos interpretativos baseados na tradição e na sistematização dos processos jurídicos, revela-se essencial para assegurar a aplicação uniforme e adequada das normas constitucionais, prevenindo divergências decisórias e fortalecendo a segurança jurídica.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, evidencia a necessidade premente de uma interpretação eficaz do texto constitucional, ressaltando que a falha pode acarretar desdobramentos negativos, como a insegurança jurídica e a violação de direitos fundamentais. Constatou-se que a aplicação de métodos interpretativos devidamente sistematizados, baseados nas contribuições de juristas como Carlos Maximiliano e Lenio Streck, é fundamental para assegurar a coerência e a efetividade das normas constitucionais. Assim, conclui-se que uma abordagem integrativa e fundamentada da interpretação jurídica não apenas favorece a pacificação dos conflitos, mas também reforça o princípio da supremacia de uma Constituição consolidada em seus fundamentos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à UNIFIMES pela oportunidade de participar deste evento e contribuir com abordagem dessa temática, pois em um contexto em que se percebe a superficialidade de muitas discussões no meio jurídico e acadêmico, é essencial estimular o aprofundamento teórico, visando à formação de profissionais capacitados para resolver conflitos, sejam eles simples, sejam complexos da sociedade atual.

Agradeço aos meus professores do curso de Direito e do curso de Teologia que incentivam e despertam interesse em falar sobre métodos utilizados para a boa interpretação de qualquer texto. E aos meus colegas de curso, obrigada!

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Grandes transformações do Direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy**. Fórum Administrativo, v. 17, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

LOBO, Jorge. **Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, n. 72, p. 125-146, 2019.

MARQUES, Luís Henrique Neves Gonzaga. **As Forças Armadas, O Artigo 142 E A Atuação Como Poder Moderador: Esta Interpretação Constitucional É Válida?** Caderno



Virtual, v. 1, n. 54, 2022. Disponível em: [portaldeperiodicos.idp.edu.br](http://portaldeperiodicos.idp.edu.br). Acesso em: 25 mar. 2025.

MARQUES, Luís Henrique Neves Gonzaga. **As forças armadas, o artigo 142 e a atuação como poder moderador: esta interpretação constitucional é válida?** Caderno virtual, 2022, n. 54.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). *et al.* **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade.** 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica constitucional.** *Enciclopédia jurídica da PUC-SP.* Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 17 mar. 2025.